

exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de SÉRGIO RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS, face ao lançamento de Receita a Comprovar, bem como pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, referente ao 1º e 3º quadrimestres.

II – MULTAR o ordenador no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, devidamente corrigido, de conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, pela Receita a comprovar e pelo Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB do 1º e 3º quadrimestres nos termos do Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-Pa.

III – EXPEDIR alvará de quitação, em nome do responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$34.536.115,31 (trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, cento e quinze reais e trinta e um centavos), onde se inclui R\$96.160,07 (noventa e seis mil, cento e sessenta reais e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte, após comprovado o recolhimento da multa do item II.

ACÓRDÃO Nº 29.552, DE 18/10/2016

PROCESSO Nº 300192013-00

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: Fundeb

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013.

RESPONSÁVEL: NATANAEL BARBOSA REPOLHO

CONTADORA: Maria de Nazaré Alves Pessoa – CRC 3331

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundeb de FARO. Prestação de contas. Exercício de 2013. Saldo final insuficiente para cobrir compromissos a pagar. APROVAÇÃO com RESSALVAS. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVAS as contas do Fundeb de FARO, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de NATANAEL BARBOSA REPOLHO, face saldo final insuficiente para cobrir os compromissos a pagar.

II – MULTAR o ordenador de despesas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, devidamente corrigido, de conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, pelo saldo insuficiente para cobrir os compromissos a pagar, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA

III – EXPEDIR alvará de quitação pelas despesas ordenadas, em nome do responsável, no valor de R\$ 11.122.363,11 (onze milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e onze centavos), onde se inclui R\$ 335,19 (trezentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) de saldo para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento da multa do item II.

ACÓRDÃO Nº 29.553, DE 18/10/2016

PROCESSO Nº 632022007-00

MUNICÍPIO: RIO MARIA

ÓRGÃO: Fundeb

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2007.

RESPONSÁVEL: EURÍPEDES MOREIRA BESSA

CONTADOR: Anselmo de Oliveira Freitas – CRC 9.348/PA

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundeb de RIO MARIA. Prestação de contas. Exercício de 2007. Remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º (287 dias) e 2º (163 dias) quadrimestres. Saldo final insuficiente para cobrir Restos a Pagar. Descumprimento do Art. 22, da Lei Nº 11.494/2007. NÃO PROVAÇÃO. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas do Fundeb de RIO MARIA,

exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de EURÍPEDES MOREIRA BESSA, face “ao descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007, devendo o ordenador recolher ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, devidamente corrigido, de conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, multa de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º (287 dias) e 2º (163 dias) quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM-Pa, e;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de despesas a pagar e pelo descumprimento do Art. 22, da Lei Nº 11.494/2007, com fundamento no art. 282, I, “b”, do RI/TCM-Pa.

ACÓRDÃO Nº 29.560, DE 20/10/2016

PROCESSO Nº 874012005-00

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação / FUNDEF

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2005

RESPONSÁVEL: EDNA VERÔNICA DE OLIVEIRA

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Educação / FUNDEF de Xinguara. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Conta Agente Ordenador. Não apropriação da totalidade dos encargos patronais. NÃO APROVAÇÃO. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: -NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação/ FUNDEF de XINGUARA, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de EDNA VERÔNICA DE OLIVEIRA, face o lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$-1.298,04 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos) do Fundo Municipal de Educação e R\$10.475,69 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) do FUNDEF, e pela não apropriação da totalidade dos encargos patronais, Aos Cofres Públicos Municipais a título de devolução:
- R\$-11.773,73 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), pelo lançamento à Conta Agente Ordenador nas contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEF, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme prevê o Art. 287, §5º, do RI/TCM-Pa.

Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, devidamente corrigido, em conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº014/2016, desta Corte de Contas, multa de:

a) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA;
b) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, com base no Art. 282, III, b, do RITCM/PA; c) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação do 2º e 3º quadrimestres e pelo não detalhamento das despesas em 40% e 60%, nas prestações de contas quadrimestrais e Balanço Geral, nos termos do que prevê o Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-Pa.

- Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

- Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 29.561, DE 20/10/2016

PROCESSO Nº 1114302008-00

MUNICÍPIO: BREU BRANCO

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2008

RESPONSÁVEL: JOÃO CATÓIA VARELA

CONTADOR: Francisco Feitosa Fernandes – CRC – 2.785/PA

MIN. PÚBLICO: Procuradora Maria Inez Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. FUNDEB de BREU BRANCO. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2008. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres. Aprovação com

Ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVA as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do município de BREU BRANCO, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de JOÃO CATÓIA VARELA, impondo-se a ressalva, face a remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres.

II – DEVERÁ o ordenador recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente, em conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, em face da intempestividade na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 284, IV, do RI/TCM-Pa.

III – COMPROVADO o recolhimento da multa nesta Corte de Contas, expedir ao ordenador Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 21.269.792,60 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e nove reais, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), onde se inclui o valor de R\$ 141.382,91 (cento e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 29.562, DE 20/10/2016

PROCESSO Nº 113172011-00

MUNICIPIO: BAGRE

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2011

RESPONSÁVEL: CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES

CONTADOR: Delano Miranda de Figueiredo – CRC 011067/PA

MIN. PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Assistência Social de BAGRE. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2011. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres. Aprovação com Ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVA as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de BAGRE, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, impondo-se a ressalva pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º (199 dias), 2º (223 dias) e 3º (406 dias) quadrimestres.

II – DEVERÁ o ordenador recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, devidamente corrigido, em conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestre, infringindo o termos do Art. 284, IV, do RI/TCM-Pa.

III – COMPROVADO recolhimento da multa, deverá ser expedido ao ordenador Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.181.372,83 (hum milhão, cento e oitenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), onde se inclui R\$185.675,03 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos) de saldo em bancos e R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais) em caixa, para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 29.563, DE 20/10/2016

PROCESSO Nº 1173062014-00

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO KARTEGIANO CAMPOS GONÇALVES

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inez Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Saúde de NOVA ESPERANÇA DO